



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2014031-12.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : Jayme Carneiro Neto

Paciente : Anselmo Rodrigues de Carvalho

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE COATORA. FATO SUPERVENIENTE QUE TORNA PREJUDICADO O PEDIDO.
- *Habeas corpus* prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar prejudicado o *habeas corpus*.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jayme Carneiro Neto, em benefício de Anselmo Rodrigues de Carvalho, com vistas a rechaçar coação ilegal atribuída ao Juízo da Execução Penal de Guarabira.

Consta da impetração que o juiz, apontado como autoridade coatora, havia indeferido o pedido de prisão domiciliar manejado pelo paciente, em virtude do não preenchimento dos requisitos elencados no art. 117, da Lei de Execução Penal.

É nisto em que consiste a causa de pedir da impetração, com base na qual postula o impetrante a concessão da ordem, para cessar a apontada coação.

A autoridade coatora ao prestar informações (fls.33), noticiou que já havia deferido o pedido de livramento condicional, fazendo juntar, inclusive, cópia da decisão (fls.34/35).

Eis o conciso relatório.

- V O T O -

Consoante se depreende das informações prestadas pela ilustre Magistrada, o paciente, por ter preenchido os pressupostos subjetivos e objetivos, teve deferido o pedido de livramento condicional manejado.

Assim sendo, o alegado constrangimento ilegal se encontra superado. Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna prejudicados os fundamentos da pretensão deduzida.

Posto isso, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, 05 de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -